



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.:29.860/16e

Processo n.º: 29.860/2016-e.

Jurisdicionada: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap.

Assunto: Licitação.

Ementa: Concorrência n.º 09/2016-ASCAL/PRES, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção da 1ª Etapa do Centro de Triagem de Coleta Seletiva, localizado no Pátio Ferroviário, em Brasília/DF. Análise de Edital. Determinação de providência. Lote único, forma de execução indireta, tipo menor preço e regime de empreitada por preço unitário. **Valor estimado:** R\$ 23.614.407,24. Abertura do certame prevista para o dia 31.10.2016, às 9h. Análise do edital. Decisão n.º 5.536/2016: Determinação à Novacap para que suspenda a Concorrência n.º 09/2016-ASCAL/PRES, até ulterior deliberação plenária, a fim de efetuar as medidas corretivas apontadas ou apresentar as justificativas que entender pertinentes, bem como observar as referidas recomendações nos editais-padrão alusivos às Concorrências n.ºs 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 14/2016-ASCAL/PRES. **Licitação suspensa.** Manifestação da jurisdicionada. **Nesta fase:** Análise do cumprimento das diligências constantes da Decisão n.º 5.536/2016. Unidade instrutiva propõe: tomar conhecimento da documentação juntada aos autos; considerar não atendido o item II da Decisão n.º 5.536/2016; determinar à Novacap que mantenha suspenso o certame, até ulterior deliberação desta Corte, para que cumpra as alíneas “II-a” e “II-b” da Decisão n.º 5.536/2016, bem como que observe as aludidas recomendações nos editais-padrão alusivos às Concorrências n.ºs 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 14/2016-ASCAL/PRES; enviar cópia de peças dos autos à jurisdicionada; e autorizar o retorno dos autos à Seacomp/TCDF. VOTO parcialmente convergente com a instrução, com ajustes e acréscimos, no sentido de considerar parcialmente atendida a diligência constante do item “II-a” e cumpridos o “caput” do item II, o subitem “II-b” e o item III da Decisão n.º 5.536/2016, autorizando-se a continuidade dos certames, condicionado ao ajuste dos editais e à observância do disposto no art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como a realização de estudos especiais pela ATE-Segecex/TCDF.

Fundamento legal para não inserção em pauta: Art. 116, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do edital da Concorrência n.º 09/2016-ASCAL/PRES, deflagrada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção da 1ª Etapa do Centro de Triagem de Coleta Seletiva, localizado no Pátio Ferroviário, em Brasília/DF (e-DOC F23E85D9-e).

O certame prevê lote único, forma de execução indireta, tipo menor preço e regime de empreitada por preço unitário. A abertura das propostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.:29.860/16e

estava prevista para ocorrer dia **31.10.2016**, às 9h. O preço total estimado da licitação é de **R\$ 23.614.407,24** (vinte e três milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e sete reais e vinte e quatro centavos). O aviso de licitação foi publicado no DODF, em 19.09.2016 (e-DOC 180159B2-e).

Na Sessão Ordinária n.º 4.910, de 27.10.2016, esta Corte de Contas prolatou, por unanimidade, a **Decisão n.º 5.536/2016** (e-DOC 1580F202-e), com o seguinte teor:

“I – tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência n.º 09/2016-ASCAL/PRES (e-DOC F23E85D9-e), lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital – Novacap, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção da 1ª Etapa do Centro de Triagem de Coleta Seletiva, localizado no Pátio Ferroviário, em Brasília/DF; b) da Informação n.º 271/2016 (e-DOC 287F147A-e) e do papel de trabalho (lista de verificação – “check list”) e-DOC 5ED81CC2E-e; c) dos demais documentos juntados aos autos; II – com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 198 do RI/TCDF, determinar à Novacap que suspenda a Concorrência n.º 09/2016-ASCAL/PRES, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, a fim de efetuar as medidas corretivas apontadas a seguir, encaminhando cópia das providências adotadas ao Tribunal, facultando à Companhia a apresentação das justificativas que entender pertinentes: a) ajuste o regramento disposto no item 6.1.4, alínea b.2, do edital, passando a admitir o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para habilitação técnica, considerando o disposto no item II-b da Decisão n.º 4.281/2013, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante; b) ajuste também as exigências editalícias inseridas no item 6 do instrumento convocatório, ou apresente motivação técnica circunstanciada em relação aos critérios de escolha dos serviços que irão limitar o universo de concorrentes, tendo em vista que as exigências para comprovação da capacidade técnica devem estar limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, a teor das disposições do § 1º, do inciso I, do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993; III – determinar à jurisdicionada que observe as recomendações inseridas nas alíneas “a” e “b” do item II nos editais padrão alusivos às Concorrências nºs 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 14/2016- ASCAL/PRES; IV – autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap, de modo a subsidiar o cumprimento das diligências constantes dos itens II e III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, para os devidos fins.” (grifos acrescidos)

No dia 23.11.2016, a Novacap encaminhou, mediante o Ofício n.º 2293/2016 – GAB/PRES e documentos anexos (e-DOC 7441216A-c), suas considerações acerca das diligências constantes dos itens II e III da Decisão n.º 5.536/2016.



MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 317/2016 (e-DOC 6182FB95-e), examinou o cumprimento das diligências constantes da Decisão n.º 5.536/2016, nos seguintes termos:

“4. (...) nos parágrafos seguintes, exporemos as diligências elencadas na Decisão nº 5536/2016, para, em seguida, apresentarmos os principais argumentos trazidos pelo representante da Novacap, e por fim, procedermos a análise desses argumentos sob o ponto de vista deste Unidade Técnica.

II. a) ajuste o regramento disposto no item 6.1.4, alínea b.2, do edital, passando a admitir o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para habilitação técnica, considerando o disposto no item II-b da Decisão n.º 4.281/2013, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante;

Manifestação da Jurisdicionada

5. *Em relação a esse ponto, o representante da Companhia informa que a nova redação dada ao referido item passará “... a admitir o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para habilitação técnica”, conforme transcrição apresentada a seguir (fl. 04 do e-DOC: 7441216A-c):*

"b.2 - da empresa:

Capacidade Operativa da Empresa: *a Licitante deverá comprovar que tenha executado obras com características compatíveis com o objeto desta licitação **através de certidões e/ou atestado(s)**, com indicação da(s) ART(s) do(s) contrato(s) relativo à execução da(s) obra(s) atestada(s), em nome da própria licitante, fornecido por Pessoa(s) Jurídica de direito Público ou Privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços, desde que em um dos atestados contemple o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido.*

Será admitido o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

Entende-se por contrato executado de forma concomitante, aqueles executados em período comum correspondente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido para execução da obra objeto deste Edital.

Deverá ser comprovada, necessariamente, a execução dos seguintes serviços."

Análise

6. *A análise da manifestação do Jurisdicionado frente a esse item da Decisão será dividida em três tópicos. O primeiro, quanto a obrigação da “...indicação da(s) ART(s) do(s) contrato(s) relativo à execução da(s) obra(s) atestada(s), em nome da própria licitante...”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.:29.860/16e

o segundo, no que se refere a permissão de “...apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços, desde que em um dos atestados contemple o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido...” e o terceiro, quanto a restrição de os contratos executados de forma concomitantes se delimitarem “...a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido para execução da obra objeto deste Edital.”

7. Em relação ao primeiro tópico, “...indicação da(s) ART(s) do(s) contrato(s) relativo à execução da(s) obra(s) atestada(s), em nome da própria licitante...”, tendo em vista reiteradas¹ deliberações dessa Corte, que tiveram como fundamento a manifestação do Presidente do CREA-DF, que em apertada síntese informou:

“... **não emite certidão atestando** aspectos qualitativos, **nem certidões atestando a capacidade técnico-operacional das empresas**, limitando-se a emitir um documento que atesta a capacidade técnica profissional, em nome do profissional, denominado Certidão de Acervo Técnico – CAT. Informou, ainda, que os contratos de obras ou serviços de engenharia são registrados no CREA-DF mediante um documento denominado **ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, e que o Acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional**, registrada no CREA por meio de ART's.”². (grifamos)

8. Ou seja, a exigência de que **haja indicação das ART's dos contratos no nome da própria licitante** não nos parece adequada, tendo em vista, a ART ser um documento referente ao profissional e não a empresa licitante. Portanto, tal exigência deverá ser suprimida.

9. Em relação ao segundo tópico, quanto a permissão de “...apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços, desde que em um dos atestados contemple o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido...”, inicialmente, faremos algumas distinções entre o conceito de **apresentação de diferentes atestados** e **soma de atestados**.

10. O critério de habilitação técnico-operacional exigiu a anterior experiência da empresa licitante para os seguintes serviços:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	UNID.
Cobertura com telha metálica	4.200,00	m ²
Concreto estrutural usinado fck mínimo de 25mpa	1700,00	m ³
Armadura em aço CA-50/60	70.000,00	kg
	3.300,00	T
	ou	
Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)	1.300,00	m ³
Alvenaria de Vedação	2.700,00	m ²
	225.000,00	kg
Estrutura metálica	Ou	
	17.000,00	m ²

¹ Como exemplo, Decisões TCDF nos 4264/2015 e 4899/2016.

² Nota Técnica nº 23/11-NFO, tendo o entendimento sido acolhido pela Decisão nº 6.777/2011:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.:29.860/16e

11. Tendo como referência a tabela anteriormente apresentada, entendemos que a **apresentação de diferentes atestados**, trata-se de, por exemplo, se permitir que o quantitativo de 4.200 m² de “Cobertura com telha metálica” seja apresentado em um atestado, e por sua vez, o quantitativo de 1.700 m³ de “Concreto estrutural usinado fck mínimo de 25 mpa” seja apresentado em outro. Para isso, não se exige que ambos os serviços tenham sido realizados concomitantemente.

12. No que tange a **soma de atestados**, tendo como referência a mesma tabela, entendemos que se trata de, por exemplo, se permitir a soma de um atestado de 2.000 m² de “Cobertura com telha metálica” com outro atestado de 2.200 m² do mesmo serviço, para se totalizar a quantidade exigida na habilitação técnico-operacional desse serviço de 4.200 m². Para que se considere essa soma válida, da forma como ponderou o Relator, é necessário que ambos os serviços tenham sido realizados concomitantemente.

13. Dito isso, julgamos que a Novacap ao permitir “... a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços, desde que em um dos atestados contemple o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido”, aparentemente, confunde os conceitos de **apresentação de diferentes atestados** e **soma de atestados**.

14. Da forma que essa exigência está expressa no Edital, para se habilitar ao certame, uma empresa terá que comprovar necessariamente em um dos atestados que executou pelo menos 50% de todos os serviços exigidos, ou seja, que atuou na construção de uma obra que contemplasse necessariamente o quantitativo mínimo de 2.100 m² de “Cobertura com telha metálica”, juntamente com 850 m³ de “Concreto estrutural usinado fck mínimo de 25 mpa”, 35.000 kg de “Armadura de aço CA-50/60”, 1350 m² de “Alvenaria de vedação”, etc.

15. Assim, entendemos que ao impor que em “... um dos atestados contemple o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido”, a Novacap restringe demasiadamente o certame e desvirtua o instituto de apresentação de diferentes atestados para comprovação de aptidão técnico-operacional.

16. Quanto ao terceiro tópico, ao possibilitar a soma de atestado de contratos executados concomitantemente, mas limitar essa concomitância a contratos com período de execução “...correspondente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido para execução da obra objeto deste Edital.”, a Novacap infringe o que disciplina o inciso I do § 1º do art. 30³ da Lei nº 8.666/93, no que se refere a vedação de delimitação de prazo para execução de um serviço.

³ “I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências** de quantidades mínimas ou **prazos máximos**.” (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.:29.860/16e

17. Registramos que, apesar de o dispositivo se referir a capacidade técnica-profissional, a doutrina em geral reconhece que tal entendimento estende-se à capacidade técnico-operacional.

18. Em outra frente, no que se refere a possibilidade de soma de atestado, concebemos importante registrar a manifestação do relator do Acórdão TCU nº 2387/2014 – Plenário, noticiado no Informativo de Licitações e Contratos nº 214⁴, que em essência esclarece:

(...) Representação de licitante questionara a sua inabilitação em pregão eletrônico promovido pelo Ministério das Comunicações com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial. Especificamente, foram discutidos itens do edital que exigiam a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio da apresentação de um único atestado, ou seja, sem a permissão de que fossem somados quantitativos de vários atestados. (...) o relator asseverou que “resta permitida, portanto, a interpretação de que a exigência deveria ser demonstrada em uma única contratação, não se podendo, pois, considerar o somatório dos quantitativos referentes a mais de um atestado”. Discorrendo sobre a razão desse entendimento, o relator justificou que “se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos”. (...) **Não obstante a conclusão, o relator reconheceu que exceção a esse entendimento deve ser feita quando os diferentes atestados referirem-se a serviços executados de forma concomitante. Em tais situações, “para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação”.** Exemplificando, o relator mencionou que “se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços”. (...). (grifamos)

19. Portanto, entendemos demasiadamente restritiva e não fundamentada a limitação de a soma de atestados de serviços executados concomitantemente corresponderem à “...no mínimo 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido para execução da obra objeto deste Edital.”

20. Por fim, a título de exemplificação, apresentamos a forma como essa exigência foi disposta no Edital da Concorrência CP 018/2016 da Caesb, autuado nos Processo TCDF nº 24.605/2016 e sem nenhuma determinação de diligência feita por essa Corte⁵.

b) Capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional

b.1) Da empresa (capacitação técnico-operacional)

A licitante deverá comprovar, por meio da apresentação de atestado(s) técnico(s) emitido(s) pelo contratante, que já

⁴ <http://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos/list-paginacao/2.htm>

⁵ Registramos que tal dispositivo é silente no quesito soma de atestados, e caso seja adotada como referência pela Novacap, deverá ser incrementado com esse instrumento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.:29.860/16e

executou para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou ainda, para empresas de direito privado, serviços de (...).

21. Destarte, entendemos como não atendido esse item da Decisão.

II. b) ajuste também as exigências editalícias insertas no item 6 do instrumento convocatório, ou apresente motivação técnica circunstanciada em relação aos critérios de escolha dos serviços que irão limitar o universo de concorrentes, tendo em vista que as exigências para comprovação da capacidade técnica devem estar limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, a teor das disposições do § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993;

Manifestação da Jurisdicionada

22. Informa que "... os serviços exigidos para comprovação da qualificação técnica do responsável técnico e da empresa a ser contratada estão de acordo com o disposto no § 1º, inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/1993 pelas razões expostas a seguir:" (fl. 04 do e-DOC: 7441216A-c).

6. Para definição dos serviços que melhor representam a obra a ser executada e selecionar a proposta mais vantajosa, adotamos como referência a classificação ABC de serviços (análise de Pareto) - DOC.02, que permite selecionar em poucos itens os serviços mais representativos da obra. A partir da análise das planilhas estimativas, observando a faixa A dessa classificação, selecionamos os serviços mais relevantes técnica e materialmente, conforme consta no quadro a seguir:

CONCORRÊNCIA 009/2016 – ASCAL/PRES
CENTRO DE TRIAGEM DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	UNID.
Cobertura com telha metálica	4.200,00	m ²
Concreto estrutural usinado fck mínimo de 25mpa	1.700,00	m ³
Armadura em aço CA-50/60	70.000,00	kg
Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)	3.300,00	T
	Ou	
	1.300,00	m ³
Alvenaria de vedação	2.700,00	m ²
Estrutura metálica	225.000,00	kg
	Ou	
	17.000,00	m ²

7. Para estabelecer as exigências do quadro a cima, a Novacap levou em consideração a necessidade de se contratar empresas com capacidade operacional e logística compatíveis com a quantidade de serviços, no prazo de execução estabelecido no Edital, que representam as principais características da obra.

8. Esclarecemos ainda que o fornecimento e aplicação do Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ representa um serviço de natureza específica e requer capacidade tanto técnica como operacional para que a futura contratada consiga executar a quantidade de serviços, de acordo com as especificações, a qualidade necessária e no prazo estabelecido no Edital.



Análise

23. Conforme informado pelo representante da Novacap, em relação a materialidade, os serviços escolhidos como exigências de capacitação técnico-profissional/operacional encontram-se todos dentro da faixa A da Curva ABC. Dessa forma, quanto ao quesito materialidade, entendemos suficientes os esclarecimentos apresentados.

24. No que tange ao quesito relevância técnica, o representante da Novacap não apresentou maiores esclarecimentos. Em relação a essa questão, entendemos que alguns dos serviços exigidos são bastantes triviais, como por exemplo, os serviços de concreto estrutural, armadura em aço e alvenaria de vedação, ou seja, são serviços rotineiramente executados por empresas do setor de construção civil.

25. Tendo em conta, que reiteradas decisões⁶ dessa Corte convergem no sentido de exigir que as condicionantes de habilitação técnico-profissional/operacional se restrinjam concomitantemente a parcelas de maior relevância e valor significativo, consideramos indevida a exigência de serviços que não cumpram conjuntamente esses dois critérios.

26. Convergingo com esse entendimento, destacamos a seguinte doutrina⁷:

(...) Cláusulas restritivas em razão de sua complexidade técnica, mas de valor irrelevante, poderiam limitar a complexidade com desejáveis consequências antieconômicas. É como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela.

O contrário também não se revela prudente. Exigir a qualificação para item financeiramente relevante, mas que qualquer licitante pudesse fazê-lo, por sua simplicidade, quebraria a finalidade da restrição, qual seja, garantir a perfeita consecução do objeto. Boas propostas poderiam ser obstadas em razão de mera formalidade no não cumprimento de encargos tecnicamente irrelevantes.

27. No entanto, é válido ser ponderado que a exigência dos serviços anteriormente destacados como de baixa relevância técnica, configura-se apenas inadequação aos ditames do § 1º, inciso I, art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, pois como anteriormente mencionado, pela trivialidade de execução, entendemos que a exigência deles não representa demasiada restrição ao certame.

28. Portanto, frente as considerações anteriormente apresentadas, entendemos como não cumprido o presente item da Decisão.

III – determinar à jurisdicionada que observe as recomendações insertas nas alíneas “a” e “b” do item II nos editais padrão alusivos às Concorrências nºs 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 14/2016-ASCAL/PRES;

⁶ Decisões nºs 5979/16, 3545/16, 2513/2015, 4362/14, 3394/14, 4777/14.

⁷ Obras Públicas: Comentários à Jurisprudência do TCU / Valdir Campelo; Rafael Jardim; - belo horizonte: Fórum, 2012. Pág. 270.



Manifestação da Jurisdicionada

29. *No que tange a esse item, informa que "... a modificação na redação do Edital proposta no §4º acima será efetuada também nos Editais 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 14/2016 - ASCAL/PRES."*

Análise

30. *Apesar de ter informado que promoverá as recomendações inseridas nas alíneas "a" e "b" do item II da Decisão nº 5536/2016 nos editais das concorrências aludidas nesse item da Decisão, entendemos importante que se reiterada a presente determinação para que seu efetivo cumprimento seja verificado na ocasião de relançamento desses editais." (grifos originais).*

Ante o exposto, sugeriu-se ao eg. Plenário que:

- I. tome conhecimento do Ofício nº 2293/2016 – GAB/PRES (e-DOC: 7441216A-c) encaminhado pela Novacap;*
- II. considere não atendidas as alíneas "a" e "b" do item II da Decisão nº 5536/2016 (e-DOC: 1580F202-e);*
- III. determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RITCDF, que mantenha suspensa a Concorrência nº 009/2016 – ASCAL/PRES até ulterior deliberação desta Corte, para que cumpra as alíneas "a" e "b" do item II da Decisão nº 5536/2016;*
- IV. reitere à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP a necessidade de se observar as recomendações inseridas nas alíneas "a" e "b" do item II da Decisão nº 5536/2016 nos editais padrão alusivos às Concorrências nºs 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 14/2016-ASCAL/PRES;*
- V. autorize:*
 - a) o envio de cópia da Decisão que vier a ser adotada e do respectivo Relatório/Voto, bem como da presente instrução à Jurisdicionada a fim de subsidiar o atendimento dos itens III e IV anteriores;*
 - b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins."*

As sugestões formuladas mereceram a concordância do Diretor da 4ª Divisão de Acompanhamento e do titular da Secretaria de Acompanhamento – Seacom/TCDF (e-DOCs 6182FB95-e e 4E116231-e, respectivamente).

É o relatório.



VOTO

Preliminarmente, esclareço que os presentes autos deram entrada em meu Gabinete às 17h55 do dia 06.12.2016 (terça-feira passada).

Este processo trata do edital da **Concorrência n.º 09/2016-ASCAL/PRES**, deflagrada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção da 1ª Etapa do Centro de Triagem de Coleta Seletiva, localizado no Pátio Ferroviário, em Brasília/DF.

A presente fase processual trata do **exame do cumprimento das diligências constantes dos itens II e III da Decisão n.º 5.536/2016**, por meio dos quais o Tribunal determinou à Novacap que suspendesse o referido certame, até ulterior deliberação plenária, a fim de efetuar as medidas corretivas apontadas ou apresentar as justificativas que entender pertinentes, bem como observar as referidas recomendações nos editais-padrão alusivos às Concorrências n.ºs 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 14/2016-ASCAL/PRES.

Nesta oportunidade, a 4ª Diacom/TCDF, ao analisar os esclarecimentos prestados pela Companhia, propôs ao Tribunal: tomar conhecimento da documentação juntada aos autos; considerar não atendido o item II da Decisão n.º 5.536/2016; determinar à Novacap que mantenha suspenso o certame, até ulterior deliberação desta Corte, para que cumpra as alíneas “II-a” e “II-b” da Decisão n.º 5.536/2016, bem como que observe as aludidas recomendações nos editais-padrão alusivos às Concorrências n.ºs 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 14/2016-ASCAL/PRES; enviar cópia de peças dos autos à jurisdicionada, a fim de subsidiar o atendimento das diligências em tela; e autorizar o retorno dos autos à Seacom/TCDF, para os devidos fins.

Desde já, adianto que o meu entendimento é parcialmente convergente com a instrução, com ajustes e acréscimos, pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente, destaco o atendimento da diligência constante do “caput” do item II da Decisão n.º 5.536/2016, uma vez que **o certame em comento restou suspenso pela Novacap** (assim como as Concorrências n.ºs 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 14/2016-ASCAL/PRES⁸), conforme publicação constante do Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, de 1º.11.2016, transcrita a seguir:

“AVISO DE SUSPENSÃO

Comunicamos aos interessados na Concorrência n.º 009/2016 - ASCAL/PRES - do tipo menor preço unitário, para contratação de empresa de engenharia para a Construção da 1ª Etapa do Centro de Triagem de Coleta Seletiva, localizado no Pátio Ferroviário, em Brasília - DF - processo n.º 112.002.978/2016, que a mesma fica suspensa na forma determinada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF na Decisão n.º 5536/2016, datada de 27 de outubro de 2016, até ulterior manifestação daquela Corte de Contas. Data da última publicação no DOU n.º 187, página 156 e DODF n.º

⁸ Avisos de suspensão publicados no DODF de 07.11.2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.:29.860/16e

184, página 45, de 28 de setembro de 2016. Para maiores informações ligar para o telefone/fax (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403- 2322.” (grifei)

No que diz respeito ao item “II-a” da Decisão n.º 5.536/2016, entendo que a diligência restou parcialmente atendida.

Os ajustes promovidos pela Novacap no subitem 6.1.4.b.2 do edital passaram a possibilitar o somatório de atestados, desde que em períodos concomitantes. No entanto, a redação proposta pela jurisdicionada ainda possui algumas expressões restritivas à competição e sem amparo legal; devendo, portanto, ser excluídas do texto final, conforme detalhado a seguir.

“Redação original:

b.2 - da empresa:

Capacidade Operativa da Empresa: a Licitante deverá comprovar que tenha executado obras com características compatíveis com o objeto desta licitação através de certidão(ões) e/ou atestado(s), com indicação da(s) ART(s) do(s) contrato(s) relativo á execução da(s) obra(s) atestada(s), em nome da própria licitante, fornecido por Pessoa(s) Jurídica de direito Público ou Privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços, desde que em um dos atestados contemple o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido, onde conste necessariamente a execução dos seguintes serviços:

(...)

Redação ajustada pela Novacap, com as exclusões a serem promovidas:

b.2 - da empresa:

Capacidade Operativa da Empresa: a Licitante deverá comprovar que tenha executado obras com características compatíveis com o objeto desta licitação através de certidões e/ou atestado(s), ~~em indicação da(s) ART(s) do(s) contrato(s) relativo à execução da(s) obra(s) atestada(s), em nome da própria licitante,~~ fornecido por Pessoa(s) Jurídica de direito Público ou Privado. É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços, ~~desde que em um dos atestados contemple o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido.~~

Será admitido o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

~~*Entendo-se por contrato executado de forma concomitante, aqueles executados em período comum correspondente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido para execução da obra objeto deste Edital.*~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.:29.860/16e

Deverá ser comprovada, necessariamente, a execução dos seguintes serviços.

(...)” (grifos acrescidos)

Nesse sentido, cabe determinar à Novacap que exclua, do subitem 6.1.4.b.2 do edital da Concorrência n.º 9/2016-ASCAL/PRES (assim como dos editais das Concorrências n.ºs 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 14/2016), as seguintes expressões: *“com indicação da(s) ART(s) do(s) contrato(s) relativo à execução da(s) obra(s) atestada(s), em nome da própria licitante”*; *“desde que em um dos atestados contemple o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido”*; e *“Entende-se por contrato executado de forma concomitante, aqueles executados em período comum correspondente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido para execução da obra objeto deste Edital.”*.

A exclusão da primeira expressão (*“com indicação da(s) ART(s) do(s) contrato(s) relativo à execução da(s) obra(s) atestada(s), em nome da própria licitante”*) do subitem 6.1.4.b.2 do edital decorre do fato de a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea/DF) ser um documento atinente ao profissional da categoria, e não à empresa licitante.

A fim de reforçar tal entendimento, trago à baila o teor do item “II-c” da **Decisão n.º 4.899/2016**, proferida no âmbito do Processo n.º 27.523/2016-e⁹:

*“II – com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c o art. 198 do RI/TCDF, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que suspenda a Concorrência n.º 02/2016, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, a fim de efetuar as medidas corretivas apontadas a seguir, encaminhando cópia das providências adotadas ao Tribunal, ou apresente as justificativas que entender pertinentes: (...) c) **retire do item “5.7.b” do edital a exigência de os atestados serem “devidamente registrados no CREA”, em face de o Confea ter explicitado não certificar atestado de capacidade técnico-operacional, e a expressão “acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico”, visto que não há CAT para pessoa jurídica;**” (grifos nossos)*

Aliás, a leitura do item “II-c” da Decisão n.º 4.899/2016, transcrito anteriormente, torna necessária retirada pela Novacap, do subitem 6.1.4.b.1 do edital da Concorrência n.º 9/2016-ASCAL/PRES (e dos demais editais), da expressão *“devidamente certificado(s) pelo CREA”*, da seguinte forma:

“Redação atual, com a exclusão a ser promovida:

b.1 - do responsável técnico:

Comprovação de que o(s) responsável(eis) técnico(s) da empresa tenham executado(s) construção de obras com características compatíveis ao objeto licitado. Essa comprovação será feita através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome do(s) próprio(s) RT(’s),

⁹ Edital da Concorrência n.º 02/2016, deflagrada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil para prestação de serviço de execução da obra de construção do Colégio Tiradentes da PMDF, no Setor Policial Sul, Brasília/DF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.:29.860/16e

fornecido por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA, onde conste a execução dos seguintes serviços:

(...)” (grifei)

A segunda expressão (“*desde que em um dos atestados contemple o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido*”) também deve ser excluída do subitem 6.1.4.b.2 do edital, por ausência de justificativa cabível para a referida restrição.

Até porque, o intuito de se possibilitar o somatório dos quantitativos constantes em mais de um atestado, desde que concomitantes, busca justamente a comprovação do acervo mínimo exigido, sem que haja a necessidade de algum desses documentos comprobatórios contemplar quantitativo mínimo previamente estabelecido (no caso do edital, 50% do acervo demandado).

Por fim, a retirada da terceira expressão (“*Entende-se por contrato executado de forma concomitante, aqueles executados em período comum correspondente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido para execução da obra objeto deste Edital.*”) do subitem 6.1.4.b.2 do edital decorre da possibilidade de uma indesejável restrição à competitividade.

Apesar de ser louvável a preocupação da jurisdicionada de se definir, em edital, o que vem a ser “período concomitante”, entendo que a fixação de um prazo de, no mínimo, 50% do tempo estabelecido para execução da obra em comento pode se mostrar demasiadamente elevada.

Saliento que, no caso da Concorrência n.º 9/2016-ASCAL/PRES, o prazo de execução contratual é de 360 dias, sendo exigível, portanto, uma concomitância, igual ou superior, a 180 dias. A ausência de um aprofundamento capaz de motivar o aludido percentual poderá frustrar o certame e/ou elevar os custos da contratação, em razão de eventual diminuição da competição.

Nada obstante, ante a relevância da matéria e diante da necessidade de discussão do assunto em comento, tenho por prudente que o Tribunal determine à ATE-Segecex/TCDF a realização de estudos especiais com vistas à definição de um prazo mínimo a ser atendido quando da verificação da concomitância dos serviços objeto de comprovação técnico-operacional pelas licitantes. Vale salientar, ainda, que esse prazo mínimo poderá variar, a depender do resultado dos aludidos estudos, em função da natureza da contratação (obras, serviços de engenharia, serviços terceirizados com fornecimento de mão-de-obra, serviços gerais, entre outras).

Assim, enquanto os aludidos estudos não forem concluídos, cabe adotar o entendimento de que a concomitância dos períodos não deve estar restrita a qualquer prazo mínimo.

Quanto ao **item “II-b”** da Decisão n.º 5.536/2016, lamentando divergir da unidade instrutiva, entendo que a diligência restou suficientemente cumprida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.:29.860/16e

Conforme apontado pela 4ª Diacom/TCDF, as condicionantes de habilitação técnica (profissional e operacional) devem se restringir, concomitantemente, às parcelas de maior relevância e de valor significativo.

No caso em tela, a área instrutória entendeu que a restrição alusiva às parcelas de valor significativo restou atendida. Por outro lado, a relevância técnica de alguns serviços (mais especificamente, serviços de concreto estrutural, armadura em aço e alvenaria de vedação) não teria sido justificada, por serem triviais e "rotineiramente executados por empresas do setor de construção civil".

Ao examinar o edital da Concorrência n.º 9/2016-ASCAL/PRES, constato que o escopo da obra contempla a realização de diversos serviços, a saber: fundação e estrutura, arquitetura, urbanismo/paisagismo, instalações elétricas e eletrônicas, instalações mecânicas e de utilidades, instalações hidrossanitárias, prevenção e combate a incêndio e topografia. O cronograma físico-financeiro, apresentado¹⁰ a seguir, reforça tal informação:

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

ORÇAMENTO : CENTRO DE TRIAGEM E COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
ORÇ. Nº : T- 006/2016
LOCAL : PATIO FERROVIÁRIO DE BRASÍLIA - LOTE CENTRO DE TRIAGEM
TOPOCART - TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA
ENDERECO: S.L.A - TRECHO 8 LOTES Nº 51/60 D.F
CNPJ: 26.994.288/0001-17

Data: 13/09/2016
Leis Sociais horistas: 115,16%
Leis Sociais mensais: 73,58%
Tabela de referência: SINAPI - Janeiro de 2016 Não Desonerado

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	TOTAL (R\$)	MESES												TOTAL DO ITEM				
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12					
01.00.0000	SERVIÇOS TÉCNICOS-PROFISSIONAIS	236,84	100,00%														100,00%	236,84	
02.00.0000	SERVIÇOS PRELIMINARES	1.195.357,90	25,00%	40,00%	25,00%	10,00%												100,00%	1.195.357,90
03.00.0000	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	6.723.576,68			20,00%	30,00%	15,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	5,00%						100,00%	6.723.576,68
04.00.0000	ARQUITETURA E ELEMENTOS DE	8.253.458,77			1.344.715,34	2.017.073,00	1.008.536,50	672.357,67	672.357,67	672.357,67	672.357,67	336.178,83						100,00%	8.253.458,77
05.00.0000	INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E	2.437.270,65			412.672,94	412.672,94	825.345,88	1.238.018,82	1.238.018,82	1.238.018,82	1.238.018,82	1.238.018,82	825.345,88	412.672,94				100,00%	2.437.270,65
06.00.0000	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS	3.221.854,20					121.863,53	121.863,53	243.727,07	487.454,13	609.317,66	365.900,60	365.900,60	121.863,53				100,00%	3.221.854,20
07.00.0000	INSTALAÇÕES MECÂNICAS E DE UTILIDADES	150.460,78					161.092,71	161.092,71	322.185,43	644.370,86	805.463,57	483.278,14	483.278,14	161.092,71				100,00%	150.460,78
08.00.0000	INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	232.108,25							15.046,08	30.092,16	37.615,19	30.092,16	22.569,12	15.046,08				100,00%	232.108,25
09.00.0000	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	280.072,66		10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	100,00%	280.072,66
10.00.0000	SERVIÇOS AUXILIARES E ADMINISTRATIVOS	1.120.010,43	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	100,00%	1.120.010,43
	TOTAIS GERAIS COM BDI	23.614.407,24	93.341,67	93.296,87	93.296,87	93.341,67	93.341,67	93.341,67	93.341,67	93.341,67	93.341,67	93.341,67	93.341,67	93.341,67	93.341,67	93.341,67	93.341,67	100,00%	23.614.407,24
	TOTAIS GERAIS ACUMULADO	392.417,98	599.447,30	1.754.858,95	2.670.630,67	1.825.514,62	1.902.008,73	2.635.894,81	3.240.064,21	3.618.643,01	2.284.750,30	1.852.948,91	827.227,76					100,00%	392.417,98
	PORCENTAGENS EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL DA OBRA (%)		1,66%	2,54%	7,47%	11,31%	7,73%	8,05%	11,16%	13,72%	15,32%	9,68%	7,85%	3,50%				100,00%	

Não obstante os inúmeros serviços decorrentes de toda a obra, a Novacap selecionou apenas aqueles que, apesar de possuírem baixa complexidade técnica (segundo a unidade instrutiva), são extremamente relevantes para o perfeito funcionamento de todo o complexo a ser construído, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	UNID.
Cobertura com telha metálica	4.200,00	m²
Concreto estrutural usinado fck mínimo de 25mpa	1.700,00	m³
Armadura em aço CA-50/60	70.000,00	kg
	3.300,00	T
	ou	
Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)	1.300,00	m³
Alvenaria de Vedação	2.700,00	m²
	225.000,00	kg
Estrutura metálica	Ou	
	17.000,00	m²

¹⁰ Obtido à fl. 46 do Volume IV do Processo n.º 112.002.978/2016, juntado aos autos como "documento associado".



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.:29.860/16e

A constatação de que “a exigência deles não representa demasiada restrição ao certame” deve possibilitar a inclusão desses serviços, ainda que “triviais”, no rol de itens a serem comprovados mediante atestados técnicos a serem apresentados pelos licitantes, até por que se enquadram na condição de maiores parcelas significativas.

Além disso, cabe ponderar que a complexidade de um determinado serviço pode variar em razão do quantitativo a ser comprovado. A título exemplificativo, cito o serviço de alvenaria de vedação: a realização de alguns metros quadrados, de fato, mostra-se bastante trivial para uma empresa que atua no ramo da engenharia civil; por outro lado, a comprovação de que a licitante já executou, concomitantemente, uma área de, no mínimo, 2.700m², indica que aquela empresa possui uma “*expertise*” diferenciada para o aludido serviço.

É importante frisar que a comprovação de um determinado serviço indica a capacidade operacional da empresa em gerenciar fornecedores, estoque, funcionários, insumos e todas as demais atividades atinentes à sua cadeia produtiva. Quanto maior o quantitativo a ser executado, mais complexa se torna a administração dessa atividade.

Acerca da determinação constante do **item III** da Decisão n.º 5.536/2016, cabe considerá-la atendida pela Novacap.

Porém, diante da necessidade de novo ajuste redacional nos subitens 6.1.4.b.1 e 6.1.4.b.2 do edital da Concorrência n.º 9/2016, cabe determinar à Companhia que observe a diligência em tela nos editais padrão alusivos às Concorrências n.ºs 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 14/2016-ASCAL/PRES.

Por fim, diante do encaminhamento adotado, entendo que o Plenário deve autorizar à Novacap o prosseguimento dos aludidos certames, após cumprimento da determinação a ser exarada (ajuste redacional dos subitens 6.1.4.b.1 e 6.1.4.b.2), devendo observar o disposto no art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993 (republicação do edital e reabertura do prazo inicialmente fixado).

Ante o exposto, em harmonia parcial com a unidade instrutiva, com os ajustes e acréscimos que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

- I. tome conhecimento:
 - a) do Ofício n.º 2293/2016 – GAB/PRES e documentos anexos (e-DOC 7441216A-c), encaminhados pela Novacap;
 - b) da Informação n.º 317/2016 (e-DOC 6182FB95-e);
- II. considere, com relação à Decisão n.º 5.536/2016:
 - a) parcialmente atendida a diligência constante do subitem “II-a”;
 - b) atendidas as diligências constantes do “*caput*” do item II, do subitem “II-b” e do item III;
- III. com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que:
 - a) no tocante à Concorrência n.º 09/2016-ASCAL/PRES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.:29.860/16e

- a.1) retire do subitem 6.1.4.b.1 do edital a expressão “*devidamente certificado(s) pelo CREA*”, em harmonia com o disposto no item “II-c” da Decisão n.º 4.899/2016;
 - a.2) exclua do subitem 6.1.4.b.2 do edital as seguintes expressões: “*com indicação da(s) ART(s) do(s) contrato(s) relativo à execução da(s) obra(s) atestada(s), em nome da própria licitante*”; “*desde que em um dos atestados contemple o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do acervo exigido*”; e “*Entende-se por contrato executado de forma concomitante, aqueles executados em período comum correspondente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido para execução da obra objeto deste Edital.*”;
 - b) observe as determinações constantes das alíneas “III-a.1” e “III-a.2” precedentes nos editais padrão alusivos às Concorrências n.ºs 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 14/2016-ASCAL/PRES;
 - c) encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da documentação comprobatória do atendimento integral das diligências constantes dos itens “II-a” e “II-b” anteriores, autorizando-se a continuidade dos referidos certames, condicionada à observância do disposto no art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993;
- IV. ante a relevância da matéria, determine à ATE-Segecex/TCDF a realização de estudos especiais com vistas à definição de um prazo mínimo a ser atendido quando da verificação da concomitância dos serviços objeto de comprovação técnico-operacional pelas licitantes, devendo-se avaliar, também, a possibilidade de o prazo mínimo poder variar em função da natureza da contratação (obras, serviços de engenharia, serviços terceirizados com fornecimento de mão-de-obra, serviços gerais, entre outras);
- V. autorize:
- a) o envio de cópia deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à Novacap, de modo a subsidiar o cumprimento das diligências constantes do item III;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.:29.860/16e

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator